

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000168092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000424-60.2009.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelado EDUARDO AFONSO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Apelado

FRIGOESTRELA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à Apelação e deram parcial provimento à Apelação Adesiva", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

ARMANDO TOLEDO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Apelação Com Revisão nº 0000424-60.2009.8.26.0185

Comarca: Estrela D´Oeste –1ª Vara Cível

Juiz: Adilson Vagner Ballotti

Apelantes/Apelados: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS (Denunciada); EDUARDO AFONSO COSTA

(Requerente)

Acidente de trânsito

Voto nº 22.535

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO MOTERISTA DA REQUERIDA. RECURSO DA DENUNCIADA IMPROVIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS – GRAVIDADE DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. Na falta de critérios legais, este órgão julgador procura examinar, para fins de fixação do valor das indenizações por dano moral, a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes. Se o dano enseja situações irreversíveis, como, por exemplo, a morte, a perda da capacidade laboral, ou lesões físicas que não podem ser reparadas, o dano é de gravidade extrema. Quanto à capacidade econômica das partes, deve-se evitar fixar um valor que a vítima da ofensa jamais conseguiria receber com a força do próprio trabalho.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA O DENUNCIADO - POSSIBILIDADE. RECURSO DO REQUERENTE, NESTA PARTE, PROVIDO. Por força do princípio da efetividade processual, deve-se permitir que haja execução direta contra o denunciado.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO AFONSO COSTA, objetivando a condenação de FRIGOESTRELA S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de veículo. A lide foi denunciada pela Requerida a



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Pela r. sentença de fls. 345/349, cujo relatório se adota, a pretensão foi julgada parcialmente procedente, para condenar as empresas Requeridas ao pagamento de indenização a título de danos físicos (redução da capacidade laboral) no valor de R\$ 108.084,54, e ainda, a título de danos morais e estéticos, o valor de R\$ 109.000,00, os quais corrigidos monetariamente desde a data da sentença de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, o d. Magistrado determinou que cada parte arcasse com as despesas processuais e honorários advocatícios respectivos. Por fim, a denunciação da lide também foi julgada procedente, para condenar a BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS a reembolsar a Requerida das quantias despendidas com a indenização. A Denunciada foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da indenização por danos estéticos fixada.

Irresignada, apela a Denunciada BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. No tocante à ação principal, sustenta que o acidente se deu por culpa do motorista da caminhonete em que estava o Requerente, e não do preposto da Requerida, que dirigia o caminhão. Afirma que o acidente teria se dado em razão da imprudência daquele primeiro, que estaria conduzindo seu veículo em velocidade incompatível com o local. Subsidiariamente, sustenta a tese de culpa concorrente. Aduz, ainda, que os danos materiais não foram provados, uma vez que deveria o Autor demonstrar que as sequelas sofridas tenham trazido efetiva alteração em sua situação econômica. Acrescenta, ainda, que deve haver redução do valor fixado a título de danos morais, e que os juros de mora devem ser computados a partir da



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

data de seu arbitramento. Em relação à lide secundária, alega, em síntese, a exclusão de cobertura por danos morais, de forma que deve ser reformada, neste ponto, a r. sentença, que a condenou a arcar com os valores correspondentes aos danos morais experimentados pelo Requerente em consegüência do acidente (cf. fls. 363/379).

Adesivamente, apela o Requerente, alegando, em síntese, ser indevida a redução de 50% no montante do valor devido a título de danos materiais. Afirma, ainda, que a indenização por danos morais e estéticos deve ser majorada. Sustenta, ainda, que deve ser determinada a possibilidade de a Denunciada pagar as verbas devidas diretamente ao Autor (cf. fls. 430/443).

É o relatório.

Por primeiro, cumpre observar que o Requerente EDUARDO AFONSO COSTA ocupava uma caminhonete, a qual veio a colidir com o caminhão de propriedade da Requerida FRIGOESTRELA LTDA., no momento dirigido por um de seus prepostos.

Em razão dos supostos danos morais e materiais decorrentes do acidente, o Requerente propôs ação de conhecimento objetivando a condenação da Requerida ao pagamento de indenização correspondente (cf. fls. 2/24).

Citada, a Requerida apresentou contestação e requereu a denunciação da lide à BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS (cf. fls. 107/136), que foi deferida (cf. fls. 222).

Pela r. sentença de fls. 345/349, o MM. Juízo *a quo* julgou a



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

pretensão parcialmente procedente, por entender que, ao contrário do alegado pelas Requeridas, o acidente se deu por culpa do motorista do caminhão de propriedade da Frigoestrela, que teria derivado à esquerda, sem as devidas cautelas, enquanto o veículo em que estava o Autor efetuava regular ultrapassagem.

Passo ao exame das apelações.

Não subsiste a alegação da Denunciada de que o acidente foi causado por culpa do motorista que conduzia a caminhonete ocupada também pelo Autor. Senão vejamos:

No Laudo do Instituto de Criminalística de fls. 35/52, ficou consignado pelos peritos que "Após exames realizados, vestígios colhidos, orientações de dano nos veículos, exclusas as demais causas outras que pudessem ter contribuído para o desenrolar dos fatos, CONCLUEM os peritos que deu causa ao acidente, o condutor do Caminhão de placas BWM3396 — Estrela D´Oeste (veículo de propriedade da Requerida), por interceptar a trajetória da Camioneta GM/S-10 de placas CSV5152 — Estrela D´Oeste (veículo ocupado pelo Autor), que no local dos fatos, realizava ultrapassagem de maneira adequada ".

Ora. A Denunciada não apresentou qualquer prova capaz de afastar a conclusão apresentada pelos peritos. E, embora tenha alegado suposta imprudência do motorista da caminhonete, por estar o mesmo trafegando em alta velocidade, tenho que a alegada velocidade excessiva não foi a causa determinante do fato, uma vez que já se concluiu pela adequação da manobra de ultrapassagem que a caminhonete realizava no momento do acidente. Por esta mesma razão, tenho que deve ser afastada também a argumentação da



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Apelante no sentido da ocorrência de culpa concorrente.

Não assiste razão, ainda, à Denunciada, no tocante à alegação de que é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da ausência de demonstração de prejuízo financeiro.

Ora. Restaram comprovados o acidente, os danos e o nexo causal. Ademais, o laudo médico de fls.300 foi conclusivo no sentido da redução da capacidade laborativa do Autor em 40%, sendo que tal resultado, efetivamente, determina comprometimento da capacidade de trabalho, a merecer indenização pelos danos materiais.

Cumpre asseverar, neste ponto, que correta a fixação do montante dos danos materiais pelo d. Magistrado de Primeiro Grau, sendo certo que houve, no caso, redução parcial da capacidade laborativa do Autor, a merecer, portanto, diminuição equitativa do valor pleiteado pelo Autor. Assim, deve ser afastado o pleito do Autor no sentido da majoração da indenização fixada a título de danos materiais.

No tocante aos danos morais, não assiste razão ao Requerente nem à Denunciada.

Para fixar o *quantum* da indenização por danos morais, este órgão jurisdicional, na falta de critérios legais, busca analisar, principalmente, em cada caso concreto, os seguintes aspectos: gravidade do dano e a condição econômica das partes.

No caso, além de o acidente, por si só, consistir em um dano grave, observa-se que resultou na incapacidade laboral do Requerente, bem



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

como danos estéticos suportados pelo mesmo, e ainda, um agravamento de doença que o Autor já tinha. Sendo assim, neste aspecto, correta a r. sentença, que fixou em R\$ 109.000,00 o valor da indenização por danos morais, já que a aludida quantia condiz, ainda, com a irreversibilidade do dano.

De outro lado, deve-se considerar que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que significa que o valor da indenização deve ser fixada em valor proporcional à condição econômica dos Autor, evitando-se, assim, que este último receba uma quantia que jamais conseguiriareceber com a força do próprio trabalho. Verifica-se, assim, que, no tocante a este aspecto, também há compatibilidade entre a condição econômica das partes e o valor imposto na condenação.

Neste sentido:

"(...) Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho. (...)" (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 1184).

Outrossim, não assiste razão à Denunciada no tocante à alegação de que o seguro contratado pelo Requerido não a obriga a arcar com os danos estéticos.

Ora. É cediço que o dano físico, pode abranger, além dos danos materiais, eventuais danos morais decorrentes das lesões físicas, que são os danos estéticos.

E, da leitura da apólice, verifica-se que há cláusula



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

estabelecendo a cobertura por danos morais, sendo certo que, no caso, o dano moral engloba os chamados danos estéticos, ou seja, compreende também o valor do dano pelo defeito permanente, sendo, ainda, abusiva cláusula excludente, devendo o contrato ser interpretado segundo o princípio da boafé.

Por fim, tenho que apenas merece acolhida o pleito do Autor, no sentido de se fixar a possibilidade de se executar a sentença diretamente contra a Denunciada.

É que, muito embora não exista solidariedade entre os Requeridos e a BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, deve-se permitir, em prol da efetividade processual, que a sentença seja executada diretamente contra a Seguradora.

Neste sentido, aliás, é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) No clima atual do direito processual civil, onde os institutos legais são analisados e interpretados não mais do ponto de vista dogmático e positivista, mas antes de tudo à luz das funções que lhes tocam realizar dentro do devido (e justo) processo legal, a tese da execução direta do denunciado é, realmente, a mais recomendável. (...) Enfim, é de se considerar o estágio avançado da moderna processualística, que não aceita soluções exegéticas desvinculadas de suas funções institucionais. Correta e aconselhável, nessa ordem de ideias, a moderna visão que permite, principalmente quando se frustram as condições de cobrança perante o devedor principal, o recurso à execução direta contra o denunciado. (...)" (Humberto Theodoro Jr, Curso de Direito Processual Civil — Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 150.)

Em suma, desnecessário maior aprofundamento a respeito dos temas debatidos. Toda a matéria trazida a julgamento, da forma retro



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

explicitada, se resolve.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação interposta por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação adesiva interposta por EDUARDO AFONSO COSTA, nos termos acima explicitados.

ARMANDO TOLEDO Relator